

## ANEXO 7 – Regime volumetrico

REGIME VOLUMÉTRICO EM FUNÇÃO DAS UELs					ANEXO 7.1
ÁREA DE OCUPAÇÃO	CÓDIGO	ALTURA			TAXA DE OCUPAÇÃO
		MÁXIMA (m)	DIVISA (m)	BASE (m)	
INTENSIVA	01	9,00	9,00	-	66,6%
	02	9,00	9,00	4,00	75%
	03	12,50	12,50	-	75%
	03a	12,50	9,00	-	75%
	04	12,50	12,50	9,00	75% e 90% <sup>(1)</sup>
	05	18,00	12,50	4,00	75% e 90% <sup>(1)</sup>
	06	18,00	9,00	4,00	75%
	07	18,00	18,00	-	75%
	08	18,00	18,00	4,00 e 9,00 <sup>(2)</sup>	75% e 90% <sup>(2)</sup>
	09	42,00	12,50 e 18,00 <sup>(2)</sup>	4,00 e 9,00 <sup>(2)</sup>	75% e 90% <sup>(2)</sup>
	11	52,00	12,50 e 18,00 <sup>(2)</sup>	4,00 e 9,00 <sup>(2)</sup>	75% e 90% <sup>(2)</sup>
	13	52,00	18,00	6,00 e 9,00 <sup>(2)</sup>	75% e 90% <sup>(2)</sup>
	15	33,00	12,50 e 18,00 <sup>(2)</sup>	4,00 e 9,00 <sup>(2)</sup>	75% e 90% <sup>(2)</sup>
	17	27,00	12,50 e 18,00 <sup>(2)</sup>	4,00 e 9,00 <sup>(2)</sup>	75% e 90% <sup>(2)</sup>
	19	(3)	(3)	9,00	75% e 90% <sup>(3)</sup>
INTENSIVA E RAREFEITA	21	9,00	9,00	-	20%
	23	9,00	9,00	-	50%
	25	Regime urbanístico próprio (4)			

- (1) Os terrenos com frente para as vias constantes no anexo 7.2 terão taxa de ocupação de 90% na base e 75% no corpo.
- (2) Os terrenos com frente para as vias constantes no anexo 7.2 e na área central terão altura na divisa de 18m e na base de 9m, e taxa de ocupação de 90% na base e 75% no corpo.
- (3) A altura máxima para construção no alinhamento é de um pavimento para cada 2m de largura do logradouro no qual faz frente, até o máximo de dez pavimentos. Para alturas superiores às permitidas no alinhamento, deverão ser mantidos recuos de frente, a partir do último pavimento não recuado, o equivalente a 2m por pavimento adicionado. A taxa de ocupação da base será de 90% e do corpo de 75%.
- (4) Face LC nº 930/21 - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO - Na UEU 026 da MZ 1 e na subunidade 05 da UEU 002 da MZ 1, o código = 25 a VOLUMETRIA é estabelecida pelo GABARITO.

### Resolução 02/2000 –

**Art 12** Para efeito de aplicação da nota (3) do código 19, do anexo 7.1, relativo ao Centro Histórico, fica definido como altura máxima dos pavimentos:

I - 5,65 m para o pavimento térreo, contado a partir da referência de nível;

II - 3,50m para os demais pavimentos.

**Art.18** - As UEUs com código volumétrico 01; 03; 07; 21 e 23 do anexo 7.1 da LC 434/99, não tem base.

**LO 12.585/2020** – art. 21 – acréscimo de altura de até 9,00m ([LO 12.585/19](#)), regulamentado pelo [Decreto 20.437/2020](#).